



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

129

PROCESSO N.º 2016.CAN.APO.08966/16
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADA: MARIA ORILENE CAVALCANTE FREITAS
RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO

ACÓRDÃO N.º: 4229 /2016

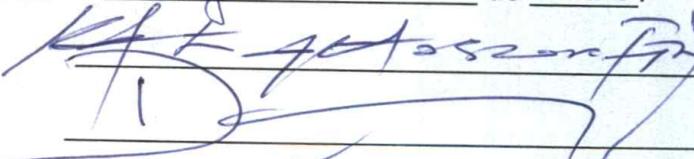
EMENTA

Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.
Ocupante de cargo público.
Ato de Aposentadoria acompanhado da documentação necessária.
Parecer Ministerial pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.
Decisão da 2ª Câmara deste TCM pelo deferimento e registro da aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, requerida por **MARIA ORILENE CAVALCANTE FREITAS**, matrícula nº 922, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 1-10, lotada na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé, ACORDA a 2.ª Câmara deste Tribunal de Contas dos Municípios - CE, por **julgar legal** o Ato nº 029/16, datado de 16 de maio de 2016, fls. 119, concessivo de **aposentadoria** em favor da requerente, com proventos no valor de R\$ 4.277,28 (quatro mil, duzentos e setenta e sete reais e vinte e oito centavos), determinando o seu competente registro, nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CAMARA DO TRIBUNAL DE
CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
03 de agosto de 2016.



Conselheiro Presidente


Conselheiro Relator
Fui presente 

Procurador(a) de Contas



130
~

PROCESSO N.º 2016.CAN.APO.08966/16
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADA: MARIA ORILENE CAVALCANTE FREITAS
RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais requerida por **MARIA ORILENE CAVALCANTE FREITAS**, matrícula nº 922, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 1-10, lotada na Secretaria Municipal de Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé, com proventos no valor de R\$ 4.277,28 (quatro mil, duzentos e setenta e sete reais e vinte e oito centavos), cujo benefício foi concedido através do Ato nº 029/16, datado de 16 de maio de 2016, fls. 119.

Às fls. 120, os autos foram distribuídos a este Relator.

A 2ª Inspeção desta Corte de Contas analisou a matéria e emitiu a Informação nº 11307/16, fls.122/123, ressaltando que o processo encontra-se instruído com toda a documentação necessária à concessão do benefício, inclusive Parecer Jurídico nº 31, datado de 09 de maio de 2016, fls. 107/109 e, conforme Certidão às fls. 11, observa-se que foi apurado um total de 9.234 dias, que convertidos correspondem à 25 anos, 03 meses e 19 dias. Com relação ao requisito idade, verifica-se que à data do Requerimento a interessada contava com 53 anos de idade, cumprindo, portanto, todos os requisitos introduzidos pela reforma da Previdência.

A aposentadoria está fundamentada no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, art. 3º da Lei nº 1.111/90, de 31/05/1990, c/c o art. 71º da Lei 1.190/92, de 23/01/1992 – Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais, bem como art. 30 e seus incisos da Lei 1.918/2006, de 27/01/2006 – Instituto de Previdência do Município de Canindé, combinado ainda, com o art. 64da Lei 2.069/2008, de 24/11/2008 – PCCS do Magistério.

O Ministério Público Especial junto a este TCM emitiu o Parecer nº 7231/16, fls. 127, da lavra da Procuradora Dra. Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino, opinando pela legalidade e registro da aposentadoria ora pleiteada, reafirmando que a requerente teve os seus proventos fixados na quantia mensal



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

131

de R\$ 4.277,28 (quatro mil, duzentos e setenta e sete reais e vinte e oito centavos).

É o Relatório.

RAZÕES DO VOTO

Da análise das peças encaminhadas pelo Instituto de Previdência do Município de Canindé, a 2ª Inspetoria da Diretoria de Fiscalização – DIRFI- atestou que o processo encontra-se instruído com toda a documentação necessária à concessão do benefício, inclusive informação e cálculos efetuados pelo setor responsável.

O Ministério Público de Contas, às fls.127, opinou pela legalidade e registro da aposentadoria.

Assim, acolho como procedente o pedido de aposentadoria que tem como amparo legal o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, art. 3º da Lei nº 1.111/90, de 31/05/1990, c/c o art. 71º da Lei 1.190/92, de 23/01/1992 – Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais, bem como art. 30 e seus incisos da Lei 1.918/2006, de 27/01/2006 – Instituto de Previdência do Município de Canindé, combinado ainda, com o art. 64da Lei 2.069/2008, de 24/11/2008 – PCCS do Magistério.

Dessa forma, estando preenchidas todas as condições exigidas para a concessão do benefício, manifesto-me pela legalidade e registro do Ato nº 029/16, fls.119.

VOTO

Isto posto, em consonância com o Parecer da Douta Procuradoria de Contas, VOTO pela **legalidade e registro do Ato nº 029/16**, datado de 16 de maio de 2016, fls. 119, concessivo de **aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, em favor de MARIA ORILENE CAVALCANTE FREITAS**, que lhe fixou os proventos no valor de R\$ 4.277,28 (quatro mil, duzentos e setenta e sete reais e vinte e oito centavos).



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

132
^

Faço-o com fundamento na Constituição Estadual, Art. 78, inciso III, combinado com o Art. 38, inciso II, da Lei nº 12.160, de 04 de agosto de 1993.

EXPEDIENTES NECESSÁRIOS.

Fortaleza, 03 / agosto / 2016

1
Conselheiro Domingos Gomes de Aguiar Filho
RELATOR